

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 1280/83

INTERESSADO : MARIA MADALENA DA SILVA

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS REALIZADOS NA ESCOLA APOSTÓLICA
"PIA SOCIEDADE FILHAS DE SÃO PAULO"/CAPITAL

RELATOR : CONS. ABIB SALIM CURY

PARECER CEE : Nº 0090/84 - CEPG - APROVADO EM 26 / 01 / 84

1. HISTÓRICO:

Maria Madalena da Silva, RG nº 1.311.890-PR- religiosa , nascida em Congonhinhas, Paraná, a 18 de outubro de 1948, solicita deste Conselho a equivalência dos estudos cumpridos, em 1973, na então 3ª série ginásial, na Escola Apostólica "Pia Sociedade Filhas de São Paulo", aos da 7ª série do 1º grau.

Junta cópia de seu documento de identidade e um Certificado de Conclusão do 1º ciclo, emitido pelo Instituto de Educação do Paraná, de Curitiba.

Por esse Certificado, constata-se que fez exame de admissão, em 1970, no Instituto "Divina Pastora", da Capital, 16ª DE, DRECAP-3, onde cursou, em 1971, a então 1ª série ginásial (fls. 4).

Em 1972, estudou no Colégio Estadual e Escola Normal de Iepê, SP, a 2ª série ginásial.

Em 25.04.83, o Instituto "Divina Pastora" apõe seu "visto e conferido" ao verso do Certificado de fls. 4, o mesmo ocorrendo com a, agora, EEPSG "A. de Almeida Prado", de Iepê, com data de 07.03.83.

A então 3ª série ginásial foi cursada na Escola Apostólica "Pia Sociedade Filhas de São Paulo", em 1973. Como se trata de curso "livre", esses são estudos carentes de convalidação. Não foi aposto o visto - confere.

Em 1976, a interessada concluiu o 1º grau, tendo feito a 8ª série no Instituto de Educação do Paraná, de Curitiba. As autoridades da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, Coordenação de Documentação Educacional, em 12 de dezembro de 1982, apõem o "visto-confere" aos "estudos da 4ª série - 1º ciclo" (grifo nosso). Aliás, o Certificado de Conclusão de 1º Grau e emitido "nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 4024, de 20.12.1961) e respectivas normas legais complementares da legislação estadual".

A Supervisão de Ensino da DRECAP-3, ao final de sua manifestação, diz: "deixo de visar esse histórico escolar, enquanto o Conselho Estadual de Educação não declarar a equivalência dos estudos feitos pela aluna" (fls. 5).

2. APRECIÇÃO:

Compete a este Conselho manifestar-se quanto à equivalência de estudos cumpridos em Seminários que não se tenham vinculado ao nosso sistema de ensino.

A interessada estudou na Escola Apostólica "Pia Sociedade Filhas de São Paulo", em 1973, o correspondente à 7ª série do 1º grau, visto ter concluído, anteriormente e com sucesso, a quinta e a sexta séries do 1º grau, em 1971 e 1972, respectivamente, em escolas regulares do sistema de ensino de São Paulo.

Estudou Português, Matemática, História, Geografia, Ciências, Inglês, Desenho e Educação Musical, na Escola Apostólica. As demais disciplinas ao núcleo comum e do artigo 7º da Lei nº 5692/71, cursou-as em uma ou mais das outras séries do 1º grau.

O Instituto de Educação do Paraná acolheu a interessada na 8ª série e a Secretaria de Estado da Educação do Paraná visou e conferiu esses estudos. Implicitamente, aceitou como bons os cumpridos, na série anterior, na Escola Apostólica "Pia Sociedade Filhas de São Paulo".

Tem sido norma deste Conselho acatar as decisões emanadas de outros sistemas de ensino da Federação.

Os Pareceres CEE nº 533/83 e CEE nº 230/83 concedem equivalência a estudos realizados na Escola apostólica "Pia Sociedade Filhas de São Paulo", por tratar-se de estabelecimento idôneo e mediante análise dos currículos cumpridos pelas alunas.

No presente caso, cumpridas as condições de idoneidade da escola, de duração e conteúdo dos estudos realizados pela interessada, pode-se lhe conceder a equivalência pretendida.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, consideram-se os estudos feitos por Maria Madalena da Silva, na Escola Apostólica "Pia Sociedade Filhas de São Paulo", em 1973, como equivalentes aos da 7ª série do 1º grau do sistema regular de ensino de São Paulo.

São Paulo, 13 de dezembro de 1983

A) Cons. Abib Salim Cury
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná e Guiomar Namó de Mello.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 14 de dezembro de 1983.

A) Cons. Bahij Amin Aur
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de janeiro de 1.984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE